

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1374/89 - PROC. DRE-6-SUD Nº 4126/89

INTERESSADA : VANESSA FAZZANI

ASSUNTO : Convalidação de matrícula e atos escolares - Certidão Rasurada

RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE Nº 301 / 90 - - APROVADO EM 11/ 04 /1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "São Bernardo", jurisdicionada à 2ª DE de São Bernardo do Campo, DRE-6-Sul, solicita à Presidência do Conselho Estadual de Educação a convalidação de matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1986, e dos atos escolares posteriores da aluna Vanessa Fazzani.

De acordo com os autos, Vanessa foi matriculada em 1986, com apenas 5 anos e 8 meses de idade, na 1ª série do 1º grau (Ciclo Básico) da EEPG "Profª Cynira Pires dos Santos", também pertencente à 2ª DE de São Bernardo do Campo. Para tal, o pai da aluna rasurou sua certidão de nascimento, fato esse que passou despercebido por ocasião do recebimento da matrícula.

A aluna cursou, com aproveitamento, os dois anos do C.B. e na 3ª série do 1º grau, em 1988, transferiu-se para o Colégio "São Bernardo", apresentando, novamente, no ato da matrícula a certidão rasurada que, também, não foi contestada pela secretariada Escola. Entretanto, ao renovar a matricularem 1989, o pai da aluna preencheu a ficha de forma "incorreta", pois colocou a data real do nascimento da filha que é 1980 e não 1979, como constava na certidão rasurada e em todos os documentos escolares da aluna.

Verificada a discrepância nas datas, a escola exigiu do pai da aluna a apresentação da cópia da certidão de nascimento, original, com autenticação em cartório, ficando, então, comprovada a irregularidade da matrícula da criança na 1ª série, em 1986.

Do acordo com a direção da escola, o pai da aluna declarou "não saber o motivo pelo qual a certidão estava rasurada".

Em sua tramitação, a solicitação para que se regularizasse a vida escolar da aluna recebeu parecer favorável de todas as autoridades preopinantes. O parecer da Supervisora da escola jus-

tificando que " a aluna não pode ser prejudicada pelo equívoco verificado na documentação", foi acatado pelas autoridades, responsáveis pelo setor, da DRE-6-Sul da da COGSP.

O expediente, devidamente informado e documentado, apresenta:

- ofício da direção do Colégio "São Bernardo", dirigido ao Presidente do CEE (fls. 02);

- declaração das professoras de 3ª e 4ª séries, atestando o bom rendimento escolar da aluna (fls. 03 e 04);

- requerimentos de solicitação de matrícula no Colégio São Bernardo, em 1988 e 1989 (fls. 05 e 06);

- histórico escolar expedido pela EEPG - "Profº Cynira Pires dos Santos", São Bernardo do Campo, com a data de nascimento 1º.

04.79 (fls. 07);

- certidão de nascimento n.º 56.286 (rasurada) o original de certidão de nascimento n.º 56.286 (sem rasura) (fls. 08 e 09)º

- ficha individual/88 do Colégio S. Bernardo (fls.10);

- relatório da EEPG "Profº Cynira Pires dos Santos" - relatando o fato (fls. 12);

- análise do fato, conforme Termos de Visitas, efetivadas por Supervisores, da 2ª DE (fls. 14, 15, e 16);

- ficha cadastral da aluna - EEPG "Profº Cynira Pires dos Santos" (fls. 17).

- documentos escolares e procedimentos pedagógicos do C.B. (fls. 19 à 24);

- Parecer da Supervisora de Ensino da escola (fls.27);

- Parecer da Á.T. Orient. Educ. da DEE-6-Sul (fls.29);

30 e 31);

- Parecer da COGSP (fls. 32).

O processo, encaminhado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação, deu entrada na Câmara do 1º Grau em 26/10/89.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos do pedido de convalidação de matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1986, da aluna Vanessa Pazzani, que cursou a 1ª série do 1º grau (Ciclo Básico) sem contar com a idade mínima exigida pela legislação em vigor.

No ato da matrícula o pai da menor apresentou, uma certidão de nascimento rasurada que possibilitava à aluna cursar a 1ª série legalmente pois, nascida a 18/04/79, completaria os 07 anos de idade até o dia 31/12, estando, portanto, amparada pelo artigo 2º da Del. CEE 13/84.

Ao transferir a filha, em 1988, da EEPG "Profª Cynira/Pires dos Santos" para o Colégio S. Bernardo, ambos em São Bernardo do Campo - 20 DE - DRE-6-SUD, o pai apresentou xerox da mesma certidão rasurada, mas ao renovar a matrícula, em 1989, ao preencher o dado relativo à idade fê-lo de forma "incorreta", registrando a data real do nascimento de Vanessa. Desta forma, configurada a discrepância e comprovada a situação irregular da aluna a escola solicitou ao CEE a convalidação da matrícula da menor, na 1ª série do 1º grau, em 1986, e dos seus atos escolares praticados posteriormente.

Caso a escola tivesse percebido, a tempo, a rasura grotesca efetuada pelo pai da aluna, em sua certidão de nascimento, a observância da própria Delib. 13/84 em seu artigo 3º teria solucionado o problema então criado.

No sentido de se evitarem possíveis prejuízos e desestímulo à criança, que seria injustificada, pois cabe a culpa aos adultos que, no caso dos pais, cometeram dolo e agiram impensadamente, e por parte da escola, que falhou por falta de análise cuidadosa de documentos recebidos, compete a este Conselho, regularizar a vida escolar da aluna, a exemplo do ocorrido nos Pareceres 647/88 e 1235/87, entre outros.

3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalida-se a matrícula da aluna VENESSA FAZZANI, na 1ª série do 1º grau, em 1986, na EEPG "Profª Cynira Pires dos Santos", da 2ª DE de São Bernardo do Campo, bem como os atos escolares praticados posteriormente pela referida aluna.

São Paulo, 14 de fevereiro de 1990.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente